

**EMENDA Nº - CEDN**  
(ao PLS nº 559, de 2013)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 75 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art. 75.....

.....

§ 8º As licitações de obras e serviços de engenharia somente poderão ser iniciadas quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente, após a obtenção das licenças e autorizações junto aos órgãos competentes e a realização das desapropriações pertinentes.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A transferência para a iniciativa privada de uma função típica de Estado, a desapropriação por utilidade pública, não é necessariamente o melhor financeiramente para o Poder Público e fere o legítimo direito dos proprietários de negociarem com o governo seus interesses.

Da mesma forma, deixar por conta da contratada o licenciamento ambiental, transfere todos os riscos para o Poder Público, que não terá como se defender de eventual pedido de rescisão contratual por não ser o autor do projeto da obra e, portanto, não ter domínio sobre ele. Além disso, havendo rescisão, todo processo terá que começar do zero, com nova licitação, novo projeto e novo pedido de licenciamento.

Por oportuno, vale lembrar que a construtora Andrade Gutierrez, no documento “Pedido de desculpas e manifesto por um Brasil Melhor”, divulgado em 8 de maio de 2016, após anúncio de acordo de leniência firmado com o Ministério Público em decorrência da Operação Lava Jato, propôs como medida saneadora da corrupção a “obrigatoriedade de obtenção prévia de licenças ambientais, evitando-se contestações judiciais



ao longo da execução do projeto e o início de obras que estejam em desacordo com a legislação”.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER



SF/16906.62475-41